



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.462 - SP (2010/0020014-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO
ADVOGADOS : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E OUTRO(S)
LUCIANA BELEZA MARQUES E OUTRO(S)
KARINE BARBOSA CANEVARI E OUTRO(S)
PACIENTE : RAUL HENRIQUE SROUR
ADVOGADO : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. PRESSUPOSTO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. 3. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. 4. PECULIARIDADES DO CASO. AÇÃO CÍVEL JULGADA PROCEDENTE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA INEXISTENTE. AGUARDANDO JULGAMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR, PARA SUSPENDER A AÇÃO PENAL Nº 2003.61.81.008480-8 ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 – por ser delito material ou de resultado –, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário, o que efetivamente se verificou no caso dos autos. No entanto, não se pode descuidar que a constituição definitiva do crédito tributário, apesar de ser pressuposto para a persecução penal, não enseja, por si só, sua deflagração.

3. Havendo lançamento definitivo, a propositura de ação anulatória de débito fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das esferas cível e penal.

4. Contudo, foi julgada procedente a ação cível ajuizada, declarando-se a nulidade do Auto de Infração FM nº 0816600/00106/03, bem como a inexistência da obrigação tributária, decisão que se encontra pendente de reexame necessário. Portanto, a conclusão alcançada pelo juízo cível afetou diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual mostra-se prudente aguardar o julgamento definitivo na esfera cível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando-se a liminar deferida, para suspender a Ação Penal nº 2003.61.81.008480-8, em trâmite na 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.462 - SP (2010/0020014-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Richard Andrew de Mol Van Otterloo e de Raul Henrique Sroul – denunciados como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 c/c o art. 29 do Código Penal –, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem em prévio **mandamus**, nos seguintes termos (fl. 29):

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. A existência de demanda anulatória de débito fiscal não é óbice para o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a independência das esferas cível e criminal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos crimes contra a ordem tributária, estando o crédito definitivamente constituído na esfera administrativa, é cabível a persecução penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser nula a ação penal instaurada contra os pacientes, tendo em vista não ter havido ainda constituição definitiva do crédito tributário, pois o Juízo Cível determinou a suspensão da eficácia dos atos decisórios proferidos no processo administrativo fiscal a que respondiam.

Aduz, num primeiro momento, que o processo ficou suspenso, em virtude da notícia de que não havia constituição definitiva do crédito. Com a informação de que os valores tinham sido inscritos na Dívida Ativa da União (fl. 59), o Ministério Público Federal ratificou a inicial, a qual foi recebida em 1º/6/2009. Contudo, os créditos ainda estavam sendo discutidos na via judicial, tendo, inclusive, sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia dos atos administrativos decisórios.

Afirma o impetrante não desconhecer o entendimento desta Corte no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que as esferas cível e penal são independentes, não sendo óbice ao recebimento da denúncia a mera existência de uma ação anulatória de débito fiscal. Contudo, alude que no caso há no mínimo uma questão heterogênea, pois o juízo penal terá que decidir de forma incidental se o tributo é devido ou não, porquanto suspensa a eficácia dos atos administrativos. Em verdade, entende que não se pode dizer que houve o lançamento definitivo do crédito tributário, razão pela qual não há justa causa para a ação penal.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento final do **writ**. No mérito, pugna pelo seu trancamento.

A liminar foi indeferida à fl. 208. As informações foram prestadas às fls. 224/279 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 283/286, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM ANDAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 1. A existência de demanda anulatória de débito fiscal não é óbice para o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a independência das esferas cível e criminal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Parecer pela denegação da Ordem.

Em consulta à página eletrônica da Justiça Federal da 3ª Região, verificou-se que, em 5/8/2010, foi declarada a nulidade do Auto de Infração FM nº 0816600/00106/03 e a inexistência da obrigação tributária, encontrando-se o feito em sede recursal. Dessarte, reconsiderarei a decisão que indeferiu o pedido liminar, para suspender a Ação Penal nº 2003.61.81.008480-8, em trâmite na 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, até o julgamento final do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.462 - SP (2010/0020014-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No presente **mandamus**, insurge-se o impetrante, em síntese, contra a manutenção da ação penal instaurada contra os pacientes, não obstante terem sido suspensos judicialmente, por meio de antecipação de tutela, os efeitos do lançamento definitivo na esfera administrativa.

De início, cumpre salientar que, somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, por ser delito material ou de resultado, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário. Veja-se, a propósito, o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

Destaco, ainda, que, havendo lançamento definitivo - pois indispensável, como visto acima -, a propositura de ação anulatória de débito fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990), ante a independência das esferas cível e penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - "A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado." (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a **persecutio criminis**, ex vi do art. 93 do CPP. Habeas corpus denegado. (HC 159.111/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 08/11/2010.)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL QUE OBJETIVA A DIMINUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O indeferimento de pedido de sobrestamento de ação penal instaurada contra os Pacientes pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário, que objetiva a diminuição de débito tributário, não constitui constrangimento ilegal. 2. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, nos casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão. Na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. 3. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. 4. Ordem denegada. (HC 90.395/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ, DJe de 26/04/2010.)**

Na hipótese, verifica-se que houve efetivamente a constituição do crédito tributário em definitivo na seara administrativa, o que justificou a ratificação da denúncia pela suposta prática do crime contido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Assim, conforme elucidado alhures, não pode o ajuizamento de ação cível de anulação interferir na seara penal, pois devidamente lançado o tributo de forma definitiva, o que autoriza a persecução penal.

Contudo, o caso guarda particularidades. Com efeito, os pacientes lograram êxito no Juízo Cível, tendo sido deferida a antecipação da tutela para suspender a eficácia dos atos administrativos decisórios proferidos no Proc. Adm. 10880.012239/98-41. Ademais, em recente consulta processual, verificou-se que o mérito se resolveu a favor dos pacientes para reconhecer a inexistência da obrigação tributária, apesar de não se tratar ainda de decisão definitiva.

As decisões proferidas contra a União não produzem efeitos senão depois de confirmadas pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 475 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil. Contudo, a antecipação da tutela restou mantida, sendo certo, dessa forma, que está suspensa a eficácia dos atos administrativos decisórios, os quais legitimaram a **persecutio criminis**.

Por tudo isso, a despeito da existência de ação anulatória não obstar o prosseguimento do processo criminal, na espécie, a conclusão alcançada pelo juízo cível afetou diretamente o lançamento do tributo, fazendo com que se maculasse a própria constituição do crédito tributário, que é daquele decorrente.

Ao ensejo:

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO NA ESFERA CÍVEL. POSSIBILIDADE. 1. Nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário e consequente reconhecimento de sua exigibilidade configura condição necessária para o início da persecução criminal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24. 2. Havendo a discussão quanto à constituição definitiva do crédito tributário em Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito Tributário com a concessão de pedido de antecipação de tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, é prudente que se determine a suspensão do processo, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o julgamento definitivo na esfera cível. 3. Recurso a que se dá provimento a fim de suspender o processo criminal em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna, até o julgamento final da ação anulatória. (RHC 24540/SP, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 17/12/2010.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA, DESCONSTITUINDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PENAL. MESMO AGUARDANDO REEXAME NECESSÁRIO, TRAZ DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, ELEMENTAR DO TIPO DE SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO NA ESFERA CÍVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Havendo sentença na esfera cível desconstituindo o crédito tributário sobre o qual versa a ação penal, ainda que pendente de reexame necessário, consubstancia-se a plausibilidade do pedido de suspensão do curso do processo formulado.** 2. Versando a discussão na esfera cível sobre questão que interfere no próprio reconhecimento da justa causa para a ação penal, razoável se faz o sobrestamento do feito até a decisão final. 3. Ordem concedida para sobrestar o curso do processo. (HC 67269/PE, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJ 10/09/2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que o crédito tributário ainda não foi definitivamente desconstituído, portanto, não se pode falar em trancamento da ação penal, pois devidamente iniciada após o esaurimento da esfera administrativa. Entretanto, permitir que eventualmente se chegue a uma sentença condenatória penal, diante da possibilidade real de desconstituição do crédito tributário, haja vista a superveniência de sentença cível anulatória, mostra-se demasiadamente temerário, razão pela qual mister se faz a concessão da ordem, de ofício, para suspender a ação penal (nº 2003.61.81.008480-8), a que respondem os pacientes, até o trânsito em julgado da ação ajuizada no juízo cível, aplicando-se, **mutatis mutandis**, a compreensão do art. 93 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do **mandamus**. Concedo, no entanto, a ordem de ofício, confirmando-se a liminar deferida, para suspender a Ação Penal nº 2003.61.81.008480-8, em trâmite na 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0020014-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 161.462 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200361810084808 200903000241077

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO
ADVOGADOS	: BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E OUTRO(S) LUCIANA BELEZA MARQUES E OUTRO(S) KARINE BARBOSA CANEVARI E OUTRO(S)
PACIENTE	: RAUL HENRIQUE SROUR
ADVOGADO	: DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
CORRÉU	: OLGA PAGURA
CORRÉU	: JOÃO MALENA NETO
CORRÉU	: FÁBIO CARVALHO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.